

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2026
Resposta de Impugnação

Pregão nº 02/2026
Processo nº 04/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, para atender às necessidades interna do Comaja, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, qual seja, 12 (doze) meses.

Aos vinte e seis dias de janeiro de dois mil e vinte e seis, recebemos através do Portal de Compras Públicas, uma impugnação da empresa MOVESCO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, inscrito no CNPJ nº 93.234.789/0001-26.

Em anexo análise e resposta a impugnação imposta. A impugnação é TEMPESTIVA e em seu mérito julgada como IMPROCEDENTE.

Assim, importante ressaltar que está Pregoeira e sua equipe de apoio resguardam-se o direito de solicitar informações em sede de diligência. A diligência, sendo necessária, será solicitada na Plataforma do Portal Compras Públicas, onde também deverá ser respondida dentro do prazo previsto.

Ibirubá/RS, 28 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CATHERINE PEDROTTI
Data: 28/01/2026 14:45:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Catherine Pedrotti
Pregoeira

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL. MOBILIÁRIO ESCOLAR.
TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RECONHECIDAS.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXAUSTIVAS,
CERTIFICAÇÕES OU APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS.
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.
IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E INDEFERIDA.

O Excelentíssimo Sr. Presidente do COMAJA, Volmar Telles do Amaral, encaminhou para análise e Parecer Jurídico à Impugnação ao Edital apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, sobre o qual, este Assessor Jurídico passará a análise.

1. Do relatório:

Este Consórcio publicou em 23/01/2026 o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, referente ao Registro de Preços para Aquisição de Mobiliário Escolar, do tipo menor preço por lote, com modalidade de disputa aberta.

Após publicação, a empresa MOVESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, inscrita sob CNPJ nº 93.234.789/0001-26, apresentou Impugnação ao Edital, sob justificativa de que há irregularidades no edital, especificadamente, nos lotes 06, 07 e 08, uma vez que os descritivos não atenderiam integralmente à Norma ABNT NBR 14006:2008 e não contemplaria informações técnicas mínimas à adequada caracterização do objeto. Afirmou que não há a informação acerca da espessura e tipo dos tubos da estrutura metálica, especificações construtivas da estrutura e da espessura e características técnicas do tampo em ABS. Afirmou que tal omissão impede a adequada padronização do produto e compromete a avaliação objetiva das propostas. Afirmou que afronta o disposto no artigo 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Afirmou ser obrigatória a exigência de apresentação de Certificação Compulsória do INMETRO e de Certificado de Conformidade, citando a Portaria INMETRO nº 401/2020 e 200/2021. Ainda, afirmou ser obrigatória a exigência de amostras do mobiliário, laudos e certificações para comprovação de qualidade do produto. Ao final, requereu: a adequação do descritivo do mobiliário e anexou sugestões; a inclusão da exigência dos certificados citados anteriormente; e a exigência de amostras dos itens pela licitante classificada em primeiro lugar.

É o relatório.

2. Da delimitação do alcance do Parecer Jurídico e das Atribuições deste Assessor Jurídico:

O presente parecer jurídico tem por finalidade examinar a legalidade, a juridicidade e a conformidade normativa do procedimento licitatório e da impugnação apresentada, nos limites das atribuições legais conferidas à Assessoria Jurídica, não se prestando à análise de aspectos de natureza técnica, operacional, econômica ou administrativa, cuja competência é atribuída aos setores demandantes e à autoridade administrativa.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a atuação do órgão jurídico restringe-se à análise prévia de legalidade dos atos do processo licitatório, especialmente quanto à compatibilidade do edital com o ordenamento jurídico, os princípios que regem a Administração Pública e as normas aplicáveis à contratação pública. Tal exame não alcança o mérito administrativo, tampouco substitui as avaliações técnicas realizadas pelos setores especializados.

Diante do exposto, a presente manifestação jurídica restringe-se aos limites legais de atuação da Assessoria Jurídica, prestando-se exclusivamente a subsidiar a decisão administrativa quanto aos aspectos de legalidade do certame, cabendo à autoridade competente a deliberação final sobre a impugnação apresentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3. Da fundamentação:

a) Da tempestividade:

A impugnação apresentada revela-se tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, razão pela qual deve ser conhecida e analisada pela Administração.

b) Da legitimidade do impugnante:

A legitimidade do impugnante encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade, independentemente de comprovação de interesse direto ou de participação prévia no certame, razão pela qual a impugnação deve ser conhecida quanto a esse aspecto formal.

c) Da análise jurídica do mérito da impugnação:

Ultrapassadas as questões formais, a impugnação é analisada quanto ao seu mérito jurídico, com exame dos fundamentos apresentados, observada a legislação vigente, os princípios licitatórios e os limites da atuação jurídica no processo de contratação.

No item 2, subitem “a” da impugnação, o impugnante afirma que os descritivos não atendem integralmente à Norma ABNT NBR 140006/2008, sob justificativa de que não informaria a espessura e tipo dos tubos da estrutura metálica, especificações construtivas da estrutura e espessura e características técnicas do tampo em ABS.

Nesse sentido, saliento que a equipe técnica desta Administração Pública deve elaborar o descritivo do objeto de forma concisa, clara e precisa, incluindo-se sua natureza e quantidade, conforme se verifica no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Entretanto, há de ser observado que a definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação e, eventualmente, incorrer no direcionamento a fornecedor específico.

Este entendimento, inclusive, é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do precedente abaixo:

“Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Weder de Oliveira: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”.

A jurisprudência do TCU considera irregular a inclusão de especificações excessivas em editais, ao exemplo de normas técnicas, laudos e certificados, conforme segue:

“Acórdão 2129/2021-TCU- Plenário- rel. Ministro Benjamin Zymler: É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para

se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.”.

Diante desse contexto, verifica-se que a ausência das especificações apontadas pelo impugnante não configura irregularidade jurídica, mas decorre de opção técnica legítima da Administração, voltada à definição do objeto de forma suficiente ao atendimento da necessidade pública, sem a inclusão de exigências excessivas ou desnecessárias.

A imposição detalhada de características construtivas específicas, sem demonstração objetiva de sua essencialidade, poderia, inclusive, contrariar os princípios da isonomia e da competitividade, razão pela qual não se vislumbra afronta à Lei nº 14.133/2021 ou à jurisprudência dos órgãos de controle no descritivo adotado no edital.

No item 2, subitem “a” da impugnação, o impugnante afirma que é necessária a exigência de apresentação de amostra pelo licitante vencedor para aferição da conformidade e qualidade do produto ofertando.

Nessa ótica, saliento que de acordo com o teor do artigo 41 da Lei nº 14.133/2026, é facultativo a Administração Pública decidir sobre a necessidade de solicitação de amostra, tendo em vista que incorre no risco potencial de restringir o rol de participantes no certame e, devendo, portanto, ter caráter excepcional e ser empregada, apenas, em casos justificadamente necessários, o que não se verifica no caso.

A jurisprudência do TCU corrobora com o entendimento exarado, conforme se verifica:

Acórdão 1948/2019-Plenário-Rel. Ministro Raimundo Carreiro: “A apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”.

Diante desse contexto, não se identifica ilegalidade na opção administrativa de não exigir a apresentação de amostra no presente certame, porquanto a legislação vigente confere à Administração a faculdade de avaliar sua necessidade, devendo tal exigência ser adotada apenas quando devidamente justificada.

Portanto, verifica-se que as alegações apresentadas na impugnação não demonstram afronta à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios licitatórios, uma vez que o edital definiu o objeto de forma suficiente e adequada, sem a imposição de especificações excessivas, e que a não exigência de apresentação de amostra constitui opção administrativa legítima, inexistindo fundamentos jurídicos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

No caso concreto, inexistindo demonstração de imprescindibilidade para a aferição da conformidade do objeto, a exigência postulada pelo impugnante poderia, ao contrário, representar potencial restrição à competitividade.

4. Da conclusão:

Considerando às questões de juridicidade, em face ao exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pelo **conhecimento** da impugnação, porquanto tempestiva e formulada por parte legítima, e, no mérito, pelo **indeferimento**.

É o parecer.

Patrick Prestes Hauenstein

Assessor Jurídico

OAB/RS nº 123.866.